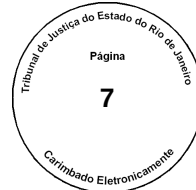




Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



APELAÇÃO nº 0802306-23.2023.8.19.0025

APELANTE: JOSE MARCOS COUTO LESSA

APELADOS: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL- IUDS

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO VIANA.

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO CBMERJ. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO ASSISTIDO. INDEFERIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.003, § 5º, CUMULADO COM O ART. 186, AMBOS DO CPC. INTIMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Ação de obrigação de fazer na qual o autor invoca que a prova objetiva do concurso para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) apresenta questões com vícios insanáveis, cuja anulação garantiria ao impetrante a pontuação necessária para prosseguir nas etapas subsequentes do concurso.

2. Sentença de improcedência seguida de pedido de intimação pessoal do assistido, que restou indeferido com determinação de prosseguimento regular. Recurso que invoca a suspensão do prazo para interposição da apelação, pretendendo a contagem do termo inicial do indeferimento do pedido de intimação pessoal. Certidão de intempestividade.

3. O prazo em dobro previsto no art. 186 do CPC assegura à Defensoria Pública a prática de atos processuais, não se confundindo com a exigência de intimação pessoal do assistido para início do prazo recursal.

4. O requerimento de intimação pessoal do assistido foi corretamente indeferido pelo Juízo de origem, que determinou o cumprimento da sentença, inexistindo óbice ao início da contagem do prazo recursal a partir da publicação da sentença.

5. A contagem do prazo recursal para a Defensoria Pública, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, inicia-se com a intimação do órgão de atuação, não havendo previsão legal para suspensão ou prorrogação do prazo em razão de





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

pedido de intimação pessoal do assistido, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

6. Apelação interposta após o decurso do prazo legal, o que resulta na intempestividade certificada pela serventia.

7. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, na forma do artigo 932, inciso III, do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE MARCOS COUTO LESSA em face do Estado do Rio de Janeiro e do Instituto Universal de Desenvolvimento Social - IUDS, invocando que determinadas questões do certame público para ingresso nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) apresentariam vícios insanáveis, cuja anulação lhe garantiria a pontuação necessária para prosseguir nas etapas subsequentes do concurso.

Com tais argumentos, pretende a sua convocação para as demais etapas do certame.

A sentença de improcedência foi proferida (index 156023205 PJe), nos seguintes termos:

“A parte autora objetiva, em síntese, a anulação das questões 02, 09, 15, 29, 40, 42, 48 da prova de Concurso Público – 01/2023, do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para provimento da vaga de QBMP 2 (Condutor e operador de viaturas) – CNH - tipo D.

Com efeito, ao Poder Judiciário somente cabe anular questão que não foi formulada segundo os critérios estritos do Edital, quando a Banca Examinadora se distancia do conteúdo programático nele autorizado ou quando comete erro na elaboração das questões, em violação ao Princípio da Legalidade e da Publicidade, o que não é o caso dos autos.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

A intervenção do Poder Judiciário para análise do teor de questão de prova de concurso público deve ser restrita aos casos de flagrante ilegalidade, e o fato da parte autora discordar da correção das questões indicadas na inicial, por si só, não gera a sua aprovação no certame, que dependerá da obtenção da média exigida nas demais disciplinas e de sua classificação dentro do número de vagas.

Por outro lado, não há prova nos autos que demonstre a existência de ilegalidade ou irregularidade no ato administrativo que eliminou a parte autora do certame.

O Edital representa a lei do concurso, possuindo natureza vinculativa. Desta forma, ao se inscrever no certame, a parte autora aderiu às normas ali previstas.

O Poder Judiciário não pode interferir no procedimento da Banca Examinadora, ficando limitado à análise da legalidade do ato, uma vez que lhe é vedado interferir no juízo de conveniência e oportunidade administrativa.

Desta forma, o ato praticado fundamentou-se no Edital, de prévio conhecimento da parte autora, afastando a alegação de ilegalidade.

Importa esclarecer que não houve violação de qualquer dos princípios constitucionais, uma vez a parte autora pode recorrer ao Judiciário.

Ademais, inexistente nos autos documento que afaste a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

Além disso, considerando que a formulação e avaliação das questões é matéria afeta à Comissão do Concurso, não se pode deixar de observar que o seu reexame pelo Judiciário levará a um tratamento desigual ao universo de participantes do certame, que não seriam beneficiados com a anulação pretendida, violando-se o princípio isonômico que deve nortear os concursos públicos.

Logo, a improcedência dos pedidos se impõe, uma vez que não foi afastada a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, e ainda que fosse, no caso concreto, a parte autora não avançaria no certame, uma vez que fora reprovada no teste de aptidão física, e conseqüentemente eliminada do concurso.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC."

Após a prolação da sentença, a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal do assistido para ciência do teor da decisão, nos termos do artigo 186, §2º, do Código de Processo Civil, alegando que não lograra êxito em contatar o autor por outros meios e





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



ressaltando que o prazo recursal apenas teria início a partir da juntada da certidão de intimação positiva.

O pedido foi indeferido pelo Juízo de 1º Grau (index 195865520 PJe), sob o fundamento de que o feito se encontrava sentenciado, determinando o cumprimento da sentença proferida anteriormente, sem acolher a pretensão de intimação pessoal do assistido pela Defensoria Pública.

Em seguida, a Defensoria Pública apresentou o recurso de apelação (index 219186782 PJe), reiterando a necessidade de reconhecimento da tempestividade recursal, uma vez que, segundo sustenta, o prazo para interposição do recurso somente teria início com a intimação pessoal do órgão de atuação, nos termos do artigo 186 do CPC e do Enunciado 611 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que, diante do indeferimento do pedido de intimação pessoal, a apelação foi apresentada na data em que ocorreu a intimação do referido indeferimento, momento em que efetivamente passou a fluir o prazo recursal para a Defensoria Pública.

No mérito, a apelação sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em *error in judicando* e *error in procedendo*, ao desconsiderar fatos relevantes, valorar equivocadamente as provas e aplicar de forma incorreta o direito, especialmente ao afirmar que o autor teria sido reprovado no teste de aptidão física, quando, na verdade, não foi sequer convocado para tal etapa em razão da pontuação obtida na prova objetiva.

Defende, ainda, que a negativa de produção de prova pericial configurou cerceamento de defesa, por se tratar de matéria técnica cuja elucidação demandaria conhecimento especializado.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

A Defensoria Pública fundamenta o pedido de intimação pessoal do assistido na necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, bem como de garantir a efetividade do direito de recorrer, especialmente em processos nos quais atua como representante processual de parte hipossuficiente, conforme previsão expressa do artigo 186, §2º, do CPC, e entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

O Juízo *a quo*, ao analisar o pedido de intimação pessoal, indeferiu a pretensão, determinando o cumprimento da sentença e esclarecendo, posteriormente, que para fins de trânsito em julgado deveria ser considerado o prazo da sentença, não reconhecendo a suspensão do prazo recursal em razão do pedido de intimação pessoal.

Certidão cartorária atestou o trânsito em julgado da sentença e, posteriormente, certificou a intempestividade do recurso de apelação apresentado pela Defensoria Pública (index 236818472 e 236828629 PJe).

A Defensoria Pública, por sua vez, manifestou-se expressamente quanto à tempestividade do recurso, reiterando os fundamentos já expostos no apelo (index 241567343 PJe).

É o relatório. Passo a decidir

O recurso comporta julgamento monocrático, segundo a regra do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, a qual estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ MARCOS COUTO LESSA, representado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, contra sentença Apelação nº 0802306-23.2023.8.19.0025 Rel. Des. Fernando Viana – PH



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itaocara, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer para a anulação de questões da prova objetiva do concurso público para provimento de vagas nos cargos de Soldado BM e 3º Sargento BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, regido pelo Edital nº 001/2023, para o cargo de QBMP 2 – Condutor e Operador de Viaturas CNH tipo D.

A questão é singela, considerando que a sentença foi regularmente publicada, iniciando-se o prazo recursal para a Defensoria Pública, nos termos do artigo 186 do Código de Processo Civil, que prevê a contagem em dobro dos prazos processuais para a atuação da Defensoria Pública.

Note-se que o requerimento da Defensoria Pública de intimação pessoal do assistido, sob o argumento de que não lograra êxito em localizá-lo, não tem o condão de legitimar a pretendida suspensão do início do prazo recursal até a efetiva intimação pessoal do assistido.

Isso porque tal requerimento não encontra respaldo legal, tendo em vista que o artigo 186 do Código de Processo Civil apenas assegura à Defensoria Pública a contagem em dobro dos prazos processuais, mas não condiciona o início do prazo recursal à intimação pessoal do assistido, bastando a intimação do órgão de atuação.

Ressalte-se que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio do Enunciado 660 da Súmula, estabelece que a intimação pessoal do defensor público, por carga, remessa ou meio eletrônico, supre a necessidade de intimação pessoal da parte assistida.

Nessa perspectiva, a dificuldade institucional na localização de assistido não é causa de suspensão ou prorrogação do prazo recursal.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

No caso em exame, o Juízo a quo indeferiu expressamente o pedido de intimação pessoal da parte, determinando o cumprimento da sentença e esclarecendo que, para fins de trânsito em julgado, deveria ser considerado o prazo da sentença, não havendo qualquer suspensão do prazo recursal em razão do pedido formulado pela Defensoria Pública.

Assim, restou hígida a decisão que indeferiu o pedido de intimação, não havendo qualquer óbice ao regular início da contagem do prazo recursal em favor da Defensoria Pública.

Dessa forma, não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, tampouco em suspensão do prazo recursal em razão do pedido de intimação pessoal do assistido, sendo certo que a contagem em dobro do prazo para a Defensoria Pública já constitui prerrogativa suficiente para a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Constata-se, portanto, que o recurso de apelação foi interposto fora do prazo legal, razão pela qual não merece ser conhecido.

Isso posto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por intempestivo, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.¹

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

